



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 10/07/2024 00:45:42.627 - MESA

PL n.2812/2024

Estabelece a obrigatoriedade do repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a obrigatoriedade do repasse imediato dos alertas de desastres e reforço de alertas de desastres recebidos pelo CENAD (Centro Nacional de Gerenciamento de Risco e Desastres) para os meios de radiodifusão nacionais visando a divulgação na programação transmitida aos usuários.

Art. 2º - Quando observadas condições que produzam risco iminente alto ou muito alto de ocorrência de processos geodinâmicos (movimento de massa) e hidrológicos (inundação e/ou enxurrada), conforme o Protocolo de Ação entre o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD)/Ministério da Integração (MI) e o Cemaden, o CENAD enviará aos órgãos da Defesa Civil Nacionais informações sobre a situação de risco, os quais encaminharão imediatamente os alertas aos meios de radiofusão nacionais, devidamente outorgados, que interromperão a programação para divulgação das mensagens de alerta.

§ 1º. O formato da mensagem de alerta estabelecida no caput deste artigo será objeto de regulamentação pelo Ministério da Integração em conjunto com o Ministério das Comunicações e o CENAD.

§ 2º. A não divulgação ou parcial veiculação do conteúdo de alertas pelos meios de radiodifusão nacionais ficam sujeitas à comunicação aos órgãos de fiscalização de concessão e permissão de serviços de radiodifusão para a aplicação de sanções.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 7 3 9 9 6 6 2 6 0 0 *

No Brasil, desde 2011, contamos com um programa multissetorial que permite a atuação coordenada entre os órgãos envolvidos nas questões relativas à gestão de monitoramento e alertas, de alarme, de articulação de resposta, bem como de mobilização da população.

O monitoramento de eventos extremos é realizado pelo CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais), criado pelo Decreto Presidencial nº 7.513, de 1º de julho de 2011, com a finalidade de desenvolver capacidade científica, tecnológica e de inovação para o aperfeiçoamento dos alertas de desastres naturais.

Os alertas de desastres naturais são emitidos pelo CEMADEN ao CENAD (Centro Nacional de Gerenciamento de Risco e Desastres), como meio de auxiliar o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Por sua vez, o CENAD é responsável pela emissão de alerta às Defesas Civis Estaduais encarregadas de redistribuí-los regionalmente à população dos Estados.

Ocorre que, atualmente nos deparamos com um aumento na intensidade e rápido desenvolvimento de eventos climáticos extremos e a dimensão de desastres vem aumentando em todo o território nacional, como a ocorrência do extremo de chuvas que atingiram a região sul do país no decorrer deste ano e o litoral norte paulista no início deste ano.

Visando o aumento na celeridade do disparo de alertas, conhecimento do risco de desastres pela população suscetível e um fortalecimento do Sistema Federal de Alerta de Desastres, este Projeto de Lei visa fomentar o eixo de comunicação de alertas com o auxílio dos serviços de abrangência nacional, tornando obrigatório o repasse imediato dos alertas recebidos pelo CENAD para os canais de radiodifusão nacionais, permitindo a ciência e preparo da população vulnerável ao evento extremo monitorado. Torna obrigatório também o repasse imediato destes alertas pelos Serviços de Radiodifusão no âmbito nacional, buscando a informação célere aos usuários da rede de radiodifusão.

Conforme o art. 221 da Constituição Federal, a produção e programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da “*preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.*”.

Portanto, quanto ao caráter de urgência informativa, a programação das emissoras de rádio e televisão deve observar a legislação para melhor atender aos usuários de seus serviços.

Por meio do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o artigo 7º dispõe que os serviços se classificam em:



1º) quanto ao tipo de transmissão:

- a) de sons (radiodifusão sonora);
- b) de sons e imagens (televisão).

São esses os tipos de transmissão, por meio deste Projeto de Lei, que se pretende tornar obrigatória a retransmissão e reforço de alertas de desastres veiculados de maneira ágil e abrangente.

No que tange à área de serviços, o Decreto da Presidência da República nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, por meio do art. 4º, estipula:

2º) quanto à área de serviços:

- a) local,
- b) regional,
- c) nacional.

Observa-se, quanto à matéria, a competência da União para legislar sobre o meio ambiente e a defesa à saúde e, por conseguinte, sobre a proteção da população frente ao advento de eventos climáticos extremos que afetam o meio ambiente no qual estão inseridas.

Vejamos o regramento do art. 24, inciso IV, da Constituição Federal:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IV- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Com a evolução tecnológica, aliar o interesse legítimo de utilizar a tecnologia disponível para alertar a população em situação de emergência é objetivo que se coaduna com a prevenção de desastres.

Para especialistas em alerta de emergência, o sistema de suporte para situações de risco é complexo e demanda o apoio de abrangente rede para transmissão destas informações, devido ao eixo de comunicação ser um dos mais relevantes para o Sistema de Alerta de Desastres.

Destaca-se que, no âmbito internacional, o Brasil é signatário do Marco de Sendai e assumiu, desde então, o compromisso de colaboração e troca de expertises com os países que estão na dianteira do processo de prevenção de riscos, como os países



asiáticos. Nestes países, a prática de divulgação de alertas pelo sistema de radiodifusão já se encontra arraigado e maturado, além dos alertas por meio de operadoras de celulares e mensagens de texto (SMS).

O Serviço de SMS já se encontra consolidado e as mensagens de texto enviados podem ser aproveitadas para retransmissão, quanto ao seu conteúdo, às redes de radiodifusão para o aumento do alcance populacional.

No entanto, o serviço de SMS exige o prévio cadastro do cidadão e não é emitido aos que não realizaram este cadastramento. Por conseguinte, visa-se o aumento deste alcance para abarcar um contingente populacional maior do que apenas os cadastrados para o recebimento das mensagens de texto.

O projeto que ora se submete aos nobres pares, além de adequar o ordenamento bandeirante à tendência legislativa internacional, é absolutamente coerente com o propósito de aumentar o alcance e reforço de alertas à população sujeita a desastres e salvar vidas.

Convoca-se o apoio dos nobres pares à presente propositura, destacando-se a necessidade de aumento do alcance dos alertas de risco de desastres para a população paulista e o fortalecimento do Sistema Federal de Alertas de Desastres.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, __de_____de 2024.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal

